

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

**FÁBIO VISINTIN**

**A DIVISÃO DAS SOBRAS E A RESTITUIÇÃO DAS QUOTAS PATRIMONIAIS  
DOS SÓCIOS NAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS**

**CRICIÚMA/SC**

**2013**

**FÁBIO VISINTIN**

**A DIVISÃO DAS SOBRAS E A RESTITUIÇÃO DAS QUOTAS PATRIMONIAIS  
DOS SÓCIOS NAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS**

Projeto de Pesquisa apresentado para obtenção da aprovação no curso de Pós-Graduação em MBA Direito Empresarial, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Prof.: Msc. Edson Cichella.

**CRICIÚMA/SC**

**2013**

**FÁBIO VISINTIN**

**A DIVISÃO DAS SOBRAS E A RESTITUIÇÃO DAS QUOTAS PATRIMONIAIS  
DOS SÓCIOS NAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS**

Projeto de Pesquisa apresentado para obtenção da aprovação no curso de Pós-Graduação em MBA Direito Empresarial, da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Prof.: Msc. Edson Cichella.

**CRICIÚMA/SC**

**2013**

**Dedico este trabalho aos meus pais Joaquim e Teresinha, as minhas irmãs Sandra Regina, Adriana e Vera Lúcia, a minha namorada, bem como a toda minha família e demais amigos, pelo amor, dedicação e por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos de minha vida.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pelo privilégio de existir e com isso poder desfrutar da vida e da realização dos meus sonhos.

Agradeço também aos meus pais Joaquim Visintin e Teresinha Dominghini Visintin, uma vez que sem eles jamais conseguiria chegar aonde cheguei.

Meu pai pelo exemplo de vida que este me repassa, bem como por sua grande luta e pelas renúncias que fez, para que possamos ter uma vida mais condigna.

A minha mãe pelos imensos serviços prestados desde meu nascimento, confortando a todos com muito amor, carinho e dedicação.

As minhas irmãs Sandra Regina, Adriana e Vera Lúcia, pelos cuidados e pela força que prestaram para que eu pudesse vencer inúmeras barreiras.

Aos meus cunhados, pelos momentos de descontração nos encontros.

As minhas sobrinhas Maria Eduarda e Ana Carolina que descontraem a todos com seus encantos.

Aos meus sobrinhos João Vitor e Luiz Felipe, que nos enchem de alegria.

A minha namorada que me ajudou nessa caminhada para a conclusão do trabalho, entendendo meu distanciamento para que assim pudesse concluir o presente.

Enfim, a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, prestaram confiança e me ajudaram, para a conclusão desta caminhada.

## RESUMO

O Sistema Cooperativo vem se desenvolvendo durante há muito tempo, trazendo consigo uma carga ideológica destinada à diminuição das desigualdades sociais e das discrepâncias entre o capital e o trabalhador. No Brasil, os ideais e princípios cooperativistas vieram através dos ensinamentos do Padre Jesuíta Théodor Amstadt. Com o avanço do cooperativismo no Brasil, enquanto instituição sólida, também sobreveio à evolução legislativa passando por períodos de implantação, consolidação parcial, centralismo estatal, renovação das estruturas, liberalização. A Lei nº. 5.764/71 trouxe avanços significativos para as sociedades cooperativas, contudo a mesma deve ser interpretada a luz da Constituição. O Capital Social da cooperativa revela os valores integralizados pelos sócios, sendo divididos por quotas-partes, cujos valores constituem patrimônio de cada associado, devendo ser, portanto, devidamente corrigido monetariamente. Como as cooperativas não visam lucro, as sobras devem ser destinadas aos fins previstos pelo Estatuto, bem como ser distribuídos equitativamente aos associados conforme as operações realizadas e não pelos valores das quotas-partes. No caso a Cooperativa deverá apurar os valores das quotas-partes, com a devida correção monetária e reembolsar o associado, pois constituem como já dito, patrimônio do mesmo. Quanto à incidência de juros moratórios não há posição unânime, devendo, dessa forma, a Jurisprudência dos Tribunais fazer suas ponderações em casos futuros visando maior segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Cooperativas, Sociedade, Quotas-Partes, Reembolso, Correção Monetária.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	08
1.1 Tema .....	09
1.2 Problema .....	09
1.3 Objetivos .....	09
1.3.1 Objetivo Geral .....	09
1.3.2 Objetivos Específicos .....	09
1.4 Justificativa .....	09
1.5 Metodologia .....	10
<b>2. Origem Histórica, Conceito e Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa no Brasil</b> .....	11
2.1 Histórico das Sociedades Cooperativas .....	11
2.2 O Cooperativismo no Brasil e a Evolução Legislativa .....	14
2.3 A Conceituação e Princípios Norteadores das Sociedades Cooperativas .....	17
2.4 A Natureza Jurídica das Cooperativas na Legislação Brasileira .....	21
<b>3. As Características da Sociedade Cooperativa Agropecuária, na Legislação Brasileira</b> .....	26
3.1 Tipos de Sociedades Cooperativas .....	26
3.2 Da Estrutura Organizacional das Cooperativas .....	28
3.3 Direito de Associar-se à Cooperativa .....	34
<b>4. A Atualização e Reembolso das Quotas Patrimoniais dos Sócios das Cooperativas Agropecuárias</b> .....	38
4.1 Do Capital Social e das Quotas-partes .....	38
4.2 Formas de Atualização das Quotas Patrimoniais .....	42
4.3 Dos Excedentes e dos Prejuízos das Cooperativas .....	46
4.4 Direito de Reembolso das Quotas nas Cooperativas .....	51
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

As sociedades cooperativas nas sociedades modernas vêm adquirindo um novo contorno social, ou seja, tendem a ser um instrumento apto a reduzir as desigualdades no processo produtivo em prol de uma sociedade mais democrática.

É dentro desse contexto que se insere a presente monografia, cuja finalidade é analisar e entender o reembolso das quotas-partes do associado junto à sociedade cooperativa.

Nesta toada, será analisado num primeiro momento, o processo histórico das sociedades cooperativas, expondo sucintamente os principais eventos históricos e ideológicos, além dos personagens intelectuais que muito contribuíram para o ideário cooperativista.

Da mesma forma, buscar-se-á conhecer a evolução legislativa sobre a temática cooperativista, tendo em foco o ordenamento jurídico pátrio. A análise da evolução da legislação cooperativista será dentro da perspectiva histórica brasileira.

Superada a análise acima, serão explicitados os princípios norteadores das sociedades cooperativas, bem como se desenvolverá sua conceituação, dentro das perspectivas até então expostas.

O segundo capítulo tratará de questões mais técnicas e classificatórias das sociedades cooperativistas: tipologia, estrutura organizacional e Direitos dos Associados.

Por fim, o terceiro capítulo enfrentará a questão central desse trabalho, onde restará aprofundado a figura do capital social, inclusive a figura das quotas-partes das sociedades cooperativas, suas formas de atualização, a compreensão sobre a dinâmica dos excedentes e dos prejuízos, visando mensurar a que ponto isso influi no funcionamento de uma cooperativa. Com essas informações em mente, será possível analisar o Direito de Reembolso das Quotas nas cooperativas agropecuárias.

O método de pesquisa a ser utilizado é o dedutivo. Trata-se de uma pesquisa teórica e descritiva, onde será analisado o objeto de estudo a partir de amplo material bibliográfico, principalmente através da Doutrina Jurídico, além da legislação pertinente à temática, a fim de verificar qual o posicionamento das normas legais acerca do assunto, visando definir parâmetros para atualização e restituição das quotas patrimoniais da sociedade cooperativa de produção.

## 1.1 TEMA

A divisão das sobras e a restituição das quotas patrimoniais aos sócios nas cooperativas agropecuárias.

## 1.2 PROBLEMA

As divisões e a restituição das quotas partes dos sócios nas cooperativas agropecuárias devem ser aplicadas qual índice de atualização e qual forma de reembolso?

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo Geral

Verificar qual o posicionamento das normas legais e jurisprudenciais acerca do assunto, visando definir parâmetros para atualização e restituição das quotas patrimoniais da sociedade cooperativa agropecuária.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

- Efetuar um resgate histórico e conceitual da sociedade cooperativa no Brasil, demonstrando a evolução legislativa e a natureza jurídica do instituto;
- Estudar as características e estruturas da sociedade cooperativa e as normas jurídicas acerca do tema;
- Estudar o critério de atualização e reembolso das quotas patrimoniais dos sócios das cooperativas agropecuárias na legislação vigente e a luz do posicionamento jurisprudencial dos Tribunais.

## 1.4 JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o presente trabalho, estudar a forma mais adequada e juridicamente aceita para a atualização e reembolso das quotas patrimoniais dos sócios das cooperativas agropecuárias, segundo a legislação e os julgados do Tribunal de Santa Catarina.

A importância do presente estudo justifica-se pelo fato de que existem inúmeras formas de sociedades cooperativas no nosso país, bem como, suas diversas formas de associação, com estatutos próprios e muitos distintos.

Ocorre que, as sociedades cooperativas nem sempre trazem nitidamente em seus estatutos a problemática da divisão das cotas societárias e, por sua vez, a legislação pertinente não trata de forma expressa qual a forma correta para a resolução do problema.

O assunto leva a reflexão de qual sistema é correto para atualização e restituição das cotas patrimoniais nas sociedades cooperativas agropecuárias.

Entender o que a norma legal prevê, somando-se as decisões dos tribunais no que concerne ao estudo proposto, viabilizará descobrir as questões que norteiam a atualização e o reembolso da referidas cotas.

Para analisar a questão se faz necessário um resgate histórico, sobre o conceito de cooperativismo, bem como um estudo sobre qual o ordenamento vigente no sistema brasileiro e das decisões dos Tribunais.

As sociedades cooperativas agropecuárias são comuns no Brasil, inclusive mostram-se uma boa solução para as garantias descritas na Carta Magna de 1988.

As quotas patrimoniais são uma espécie de dívida da cooperativa com o associado, ao passo que a atualização e o reembolso devem sofrer reajustes para não ocorrer um enriquecimento sem causa de outros cooperados e da própria sociedade, principalmente pelo fato dos inúmeros expurgos inflacionários ocorridos no fim da década de oitenta e início da década de noventa em nosso país.

Assim, o presente estudo visa chegar a uma maior segurança jurídica para a atualização e reembolso das quotas patrimoniais da sociedade cooperativa.

## 1.5 METODOLOGIA

A presente pesquisa será realizada através do método descritivo quantitativo, com estudos doutrinários, jurisprudenciais, principiológicos e legais, acerca do tema.

A metodologia aplicada para a coleta dos julgados dos Tribunais, será realizada tendo por base os anos de 2003 à 2010, com pesquisa jurisprudencial nos sites dos respectivos Tribunais.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA SOCIEDADE COOPERATIVA NO BRASIL

### 2.1 HISTÓRICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Como qualquer Instituição, as cooperativas trazem consigo toda sua história, ou melhor, fazem sua própria história. Cabendo, portanto, neste tópico analisar, sucintamente, o desenvolvimento histórico no Brasil das Sociedades Cooperativas e suas peculiaridades.

Apesar de antigo o espírito cooperativista, somente no século dezoito é que começaram a serem descobertas fórmulas que permitiam a criação de estruturas que viabilizassem esse ideal.

Inicialmente, necessário atentar-se às origens fundamentais do cooperativismo, através dos ideais dos socialistas utópicos.

O cooperativismo para Renato Lopes Becho (1998, p. 71) surgiu com a necessidade do homem em unir-se para solucionar problemas comuns, fato este que ocorre desde a Antiguidade e vem acompanhando o homem em sua evolução histórica até os dias atuais.

Os ideais cooperativistas tiveram origem graças ao movimento chamado de socialismo utópico, tendo como expoentes principais Robert Owen, Fourier e Saint-Simon:

Com base nas experiências sucessivas de ajuda mútua nas relações de trabalho, o pensamento cooperativo foi sendo aos poucos elaborado. Dentre estes percursores estão os chamados “socialistas utópicos”, sobretudo franceses e ingleses. Impregnados pelas ideias de justiça e fraternidade, buscavam melhorar o meio socioeconômico, através de organizações sociais que consideravam equitativas. Em resumo, os socialistas utópicos buscavam imaginar e criar uma sociedade mais justa, por meio de associações voluntárias de modificações na organização da produção industrial ou de modificações no regime de trocas (SINGER *apud* VEIGA, 2002. p. 22/23).

A título de exemplo, Robert Owen foi proprietário da New Lanark, sendo que naquela época despontava como uma imensa empresa têxtil, a qual foi adquirida em 1799. Ocorre que a indústria naqueles tempos era sediada longe da cidade, assim, não restava saída senão a reforma e a construção novas casas, abertura de escolas, lojas de artigos, bem como reduzir a jornada de trabalho e aumentar os salários.

Assim, devido a estas atitudes, os ideais dos socialistas utópicos e as bases para formação do cooperativismo estavam lançadas, sendo os frutos deste fato a criação da primeira cooperativa moderna conhecida: Rushdale, em 1844, na Inglaterra.

Sobre a primeira cooperativa com sistemática moderna, necessário atentar-se aos comentários de Veiga (2002, p. 19):

Foi montada por 27 trabalhadores e uma trabalhadora de nome Anee Tweedale, todos de ofícios modestos, a grande maioria de tecelões, no Beco do Sapo (*Toad Lane*) em Rochdale, Machester (um importante centro têxtil), na Inglaterra, em 1844, em um contexto de estratégia de sobrevivência após uma greve prolongada. À frente do movimento de fundação desta cooperativa encontravam-se líderes owenistas e cartista (o cartismo era um movimento de reivindicação de direitos dos trabalhadores). Esses trabalhadores estavam com dificuldades financeiras para comprar gêneros de primeira necessidade e resolveram se associar para fazer a compra desses produtos em conjunto, conseguindo, assim, melhor preço. Naquele contexto de capitalismo concorrencial e de opressão dos trabalhadores, essa cooperativa de consumo significou uma reação de defesa econômica dos trabalhadores.

Com o sucesso da cooperativa de Rochdale, isso em 1844, a prática cooperativista só aumentava haja vista que seus idealizadores visavam o progresso das bases de ideais e regras de funcionamento, entre outros objetivos, como bem anota Veiga (2002, p. 21/22):

[...] - formação de um capital para a emancipação econômica do proletariado, mediante economia realizada sobre a compra em comum de gêneros alimentícios;  
- construção de casas para fornecer alojamento a preço de custo;  
- educação e luta contra o alcoolismo;  
- cooperação integral, isto é, criação paulatina de pequenos núcleos, nos quais a produção e a repartição seriam organizadas, e multiplicação desses núcleos; [...]

Bulgarelli (2000, p. 111/112), *expert* no assunto, sintetiza de forma precisa o percurso do cooperativismo moderno ao longo do tempo:

O cooperativismo como sistema econômico-social tendo surgido contra as distorções do capitalismo e posteriormente obrigado a se opor ao socialismo, realiza através da instituição que lhe é própria, a cooperativa, os seus objetivos de melhoria das condições econômicas e sociais, baseado na solidariedade e na ajuda mútua. Essas instituições, as cooperativas, acabaram por ver reconhecida as suas características pelo Direito positivo dos países onde se instalaram, classificadas como sociedades “sui generis”, embora enquadradas ou filiadas aos sistema geral societário civil e comercial. Contudo, apresentam hoje, um regime jurídico especial pela insuficiência do Direito societário comum em abranger suas características, podendo-se dizer que as normas que constituem esse regime jurídico foram “ditadas de início *corrigendivel supplendi gratia*”, aplicando-se a expressão de Ascarelli para o Direito Comercial. Tem-se a favor do Direito Cooperativo já um *juízo de valor* que embora não tenha redundado em codificação resultou na promulgação de leis específicas que se podem considerar perfeitamente, como especiais, Acentue-se que o aspecto da codificação tem sido considerado irrelevante na análise da autonomia, muito embora possa se afirmar que muitas das leis existentes em vários países, constituem já um verdadeiro Código.

E, ainda, focando no teor moral das cooperativas, Bulgarelli (2000, p. 17/18) continua a explicar:

Apresenta-se, assim, o cooperativismo como um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua. Filosoficamente, o principal objetivo que aspira é o aperfeiçoamento moral do homem, pelo alto sentido ético da solidariedade, complementado na ação pela melhoria econômica. É, assim, um movimento pacífico; a sua doutrina não se apresenta com os laivos radicais que impregnam outras ideologias – respeitando a estrutura básica em que se assenta a sociedade, sem querer a destruição, pela violência, de suas instituições.

Complementando as definições acima apresentadas, Veiga (2002, p. 39/40) contribui com sua própria definição, dando uma visão mais técnica e direta:

Podemos definir uma cooperativa como sendo uma associação voluntária de no mínimo 20 pessoas, sem fins lucrativos, porém com fins econômicos, que exercem uma mesma atividade para realizar objetivos comuns, que para tanto contribuem equitativamente para a formação do capital necessário por meio da aquisição de quotas-partes e aceitam assumir de forma igualitária os riscos e benefícios do empreendimento. É regido pelo princípio democrático de cada pessoa um voto. Os excedentes ou *sobras* são distribuídos na proporção do trabalho de cada cooperado.

A cooperativa tem, portanto, três características básicas: a gestão, a propriedade e a repartição das sobras cooperativas. Toda definição de cooperativa tem três elementos fundamentais e o desafio é fazer com que os três se realizem na sua prática cotidiana: é uma sociedade de pessoas, tem gestão democrática e os riscos e benefícios que a cooperativa traz devem ser distribuídos e assumidos pelos cooperados. O cerne da questão é como ter uma gestão da cooperativa que permita a democracia interna – que é o agente de transformação – sem que isso se torne um gargalo para a eficiência necessária para enfrentar o mercado.

Dessa forma, as cooperativas ganham a consistência que merecem, formando instituições sólidas com alto teor moral, sendo difundido por vários países, chegando, finalmente, no Brasil, como se verá a seguir.

As cooperativas são regidas pelos princípios da solidariedade e da ajuda mútua em prol de um objetivo comum, com foco no desenvolvimento econômico e social de todos aqueles que restam envolvidos no processo.

## 2.2 O COOPERATIVISMO NO BRASIL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A chegada dos ideais cooperativistas ao Brasil, nos moldes das caixas Raiiffeisen, deve-se ao padre jesuíta, de origem suíça, Théodor Amstadt, que pregava a solidariedade, a mútua ajuda, tendo com base às máximas cristãs, junto às pequenas comunidades:

Quem efetivamente o trouxe e lhe deu formas reais foi um padre suíço, o jesuíta Théodor Amstadt, que lançou, numa reunião da Sociedade de Agricultores Rio-Grandenses (*Bauernverein*) da linha imperial, no atual município de Nova Petrópolis, a idéia de organização de uma caixa de Crédito Rural, nos moldes das caixas Raiiffeisen, idealizadas por Friedrich Wilhelm Raiffeisen, prefeito de uma pequena localidade na Alemanha. (VIANA, 1999, p. 20/22)

Por volta de 1887 foram, como ensina Veiga e Fonseca (2002, p. 27), foram fundadas as primeiras cooperativas no Brasil, como a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Companhia Paulista, na cidade de Campinas/SP. Em 1889 foi à vez da Cooperativa dos Funcionários de Ouro Preto/MG, da Sociedade Econômica Cooperativa dos Funcionários Públicos de Minas Gerais. Em 1891 surge

no Município de Limeira/SP, a Cooperativa da Companhia Telefônica, e, em 1894, no Rio de Janeiro/RJ, a Cooperativa dos Militares.

No ponto de vista histórico o percurso das Cooperativas no Brasil pode ser classificado em cinco períodos distintos: implantação, consolidação parcial, centralismo estatal, renovação das estruturas e liberalização.

O primeiro período, o da implantação, destaca-se o Decreto nº. 979, que foi o primeiro dispositivo regulamentando as atividades cooperativistas, especialmente de produção e consumo, e o Decreto nº. 1.637, de 1907, influenciada pela Legislação Francesa da década de 1860.

Nota-se que o referido diploma não conferia forma própria às cooperativas, mas sim de sociedades comerciais, tais como: em nome coletivo, em comandita e anônima.

A principal característica do período de implantação foi, segundo Bulgarelli (2000, p. 64/65), a “ampla liberdade de constituição e funcionamento, sem subordinação a nenhum órgão estatal”. Dessa forma, as primeiras cooperativas não possuíam grandes obstes ao seu pleno desenvolvimento.

No tocante ao período de Consolidação Parcial, vislumbra-se uma série de legislações, desde o Decreto nº. 22.239/32, considerado o verdadeiro marco legal do cooperativismo brasileiro, ao Decreto-lei nº. 59/66:

Este sim, visto como o estatuto do cooperativismo, pode ser considerado o marco da formalização legal da atividade no Brasil. Esse decreto foi substituído, no ano seguinte, pelo de nº 23.611. Em 1934, o Decreto nº 24.647 institui o cooperativismo sindicalista. Mereceu, esse decreto, desde o início, as críticas mais acerbas. A ele seguiu-se o Decreto-lei nº 581, de 1º-8-1938, sendo ambos consolidados pelo Decreto-lei nº 8.401, de 1945. (POLONIO, 1999, p. 23/24)

Dessa forma, no período acima citado, as cooperativas puderam, ressalvadas às limitações legais, multiplicar-se e desenvolver-se regularmente.

Por sua vez, no período de Centralismo Estatal, ocorreram diversas dificuldades para a manutenção das sociedades cooperativistas no Brasil, tanto pela falta de incentivo fiscal por parte do Estado, demasiadamente centralizado, como pela vigência de normas excessivamente restritivas, impondo barreiras ao desenvolvimento das mesmas.

Na fase da Renovação das Estruturas, que adentra no período militar, surgindo vários diplomas legais, os quais Polônio (1999, p. 23/24) bem sintetiza:

A partir dessas duas décadas, a evolução legislativa não cessou, podendo ser destacada a Lei nº 4.380, de 21-8-1964, dispondo sobre as cooperativas habitacionais; a Lei nº 4.504, de 30-11-1964; o Estatuto da Terra, instituindo a Cooperativa Integral de Reforma Agrária – (CIRA) e a Lei nº 4.595, de 31-12-1964, sobre Cooperativas de Crédito. A criação e o funcionamento da CIRA foram regulamentados pelo Decreto nº 58.197, de 15-4-1965. O ano de 1966 foi marcante para o aprimoramento do regime jurídico das cooperativas, destacando-se o Decreto nº 58.377, de 9 de maio, dispondo sobre cooperativas habitacionais. Em 21 de novembro do ano de 1966, o Decreto-lei nº 59, baixado com base no Ato Institucional nº 2, revogando diplomas anteriores, definiu a política nacional de cooperativismo e reorganizou o Conselho Nacional do Cooperativismo, criado pelo Decreto nº 46.438, de 16-7-1959. Já o Decreto-lei nº 60, da mesma data, dispõe sobre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo. O Decreto-lei nº 59, anteriormente citado, foi regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 10-4-1967, completando o regime jurídico das cooperativas.

Nesse contexto, surge um anteprojeto elaborado pelas organizações das Cooperativas Brasileiras, o qual fora em partes modificados por técnicos do governo militar, resultando na Lei nº. 5.764 em 1971, diploma esse que define a Política Nacional do Cooperativismo e institui seu regime jurídico e, até a presente data vigente.

Por fim, segundo Bulgarelli (2000, p. 75/76) o último período é o da liberalização que se inicia com a Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, *in verbis*:

A Liberalização – Esse período se inicia com a Constituição Federal de 1988, que dispõe, em vários dispositivos, não só a dívida de que o Estado deve apoiar o cooperativismo, como libera dos controles estatais, e ainda dispõe sobre vários aspectos do sistema cooperativo, como o do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, às cooperativas dos garimpeiros e às cooperativas de crédito. Em consequência, ainda se questiona quais seriam os dispositivos constantes da Lei 5.764/71 que contrariam as normas constitucionais. Nesse sentido, já se viu, como vários projetos foram apresentados ao Congresso Nacional para a sua reformulação (cf. os textos em apêndice). Nesse sentido também algumas Resoluções são emblemáticas, como por exemplo a do Banco Central excluindo-se de qualquer ingerência nas cooperativas habitacionais. Destarte, pode-se afirmar, como o já fizemos aqui, que neste período atual, as cooperativas gozam de ampla liberdade, respaldadas pelo mandamento constitucionais e algumas normas infraconstitucionais, as quais bem caracterizam esse período histórico vivido pelo sistema cooperativista brasileiro.

Com a Constituição de 1988, as cooperativas ganham um novo olhar, uma nova perspectiva, tendo como base as normas, princípios e regras Constitucionais, sendo vetado a interferência estatal nas cooperativas e definida a autogestão, visando como fim último à dignidade da pessoa humana.

As novas perspectivas do cooperativismo atual são bem delineadas na visão de Veiga (2002, p. 29/30), *ipsis literis*:

Hoje o cooperativismo no Brasil vive enorme desenvolvimento. Existe de um lado, o cooperativismo oficial, mais ou menos ligado a agências governamentais e de iniciativas de grande e médio porte, que não respeitam os princípios do cooperativismo, agindo na prática como empresas capitalistas. Por outro lado, existem inúmeras iniciativas voltadas para a construção de cooperativas autogestionárias, que realizam intercâmbios solidários e se esforçam para a construção de redes de economia solidária.

A título de exemplo, pode-se citar, como também anotou Veiga, a prefeitura de Porto Alegre que fomentou as cooperativas habitacionais, iniciativa que recebeu o apoio da CUT/RS, ajudando no desenvolvimento do seguimento. Outro exemplo é a do Fórum de Desenvolvimento do Cooperativismo Popular do Rio de Janeiro, reunindo representantes de várias ONG's em prol da causa cooperativa.

Assim, as praticas cooperativas se desenvolvem escrevendo sua própria história, observando que cada período histórico desenhou traços exclusivos para as cooperativas, até chegar ao seu modelo atual.

### 2.3 A CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Para conceituar as Sociedades Cooperativas, tem-se que, primeiramente, trazer a breve explanação de Polônio (2001, p. 68), brilhante ao fundamentar claramente o objetivo da associação cooperativa, *in verbis*:

Porém o seu objetivo, em última instância, é proporcionar vantagem econômica a seus membros, à medida que:

- a) racionaliza os gastos comuns, tornando mais eficientes seus resultados;
- b) reforça o poder de barganha com o mercado, ao unir a capacidade econômica e financeira dos cooperados numa só entidade;
- c) elimina os intermediários, reduzindo custos de aquisição de produtos de consumo dos cooperados e/ou possibilitando a colocação de produtos e/ou serviços no mercado por preços mais competitivos; e
- d) permite controle de qualidade mais eficiente sobre os produtos adquiridos e/ou produzidos pela cooperativa do que aquele que seria exercido pelos cooperados individualmente.

Para compreender os Princípios Norteadores das Sociedades Cooperativas, faz-se necessário, primeiramente, uma breve conceituação do que seriam essas sociedades, conforme brilhante explanação doutrinária abaixo colacionada.

O cooperativismo utiliza um método de trabalho em equipe, em que o trabalho comanda o capital. Assim, as pessoas se associam visando meios de produção que dependam dos seus próprios capitais e da sua força de trabalho.

Por isso, aconselha e salienta Nascimento (2000, p. 11):

O Cooperativismo é algo tão importante e singular que não se pode aceitar a idéia de as cooperativas serem transformadas em partidos políticos, em grêmios estudantis, em instrumento corporativista, em sindicatos, em consórcios, em agências de governo ou mesmo em meras casas comerciais, apenas para citar alguns exemplos de uso inadequado. Também não se pode se transformar em panacéia, em algo único dentro dos mercados, sob pena de perderem sentido a longo prazo. É preciso que o seu papel seja bem compreendido para que eventualmente não seja considerado, de forma equivocada, como um instrumento comunizante ou socialista, contra o “capitalismo”, ou algo de capitalistas contra o social. Para melhor entendimento, poderia ser considerado como um regime econômico, com grande eficácia para corrigir disfunções dos sistemas econômicos e a forma correta para que indivíduos realizem, em grupo, objetivos econômicos que teriam dificuldades de alcança-los, sozinhos.

Mais precisamente, o plano de fundo das cooperativas tem como base os valores fundados na ética, opondo-se, aos valores individualistas, exclusivamente econômicos, próprios das sociedades ditas capitalistas.

Dessa forma, imperioso atentar-se às sabias palavras de Bulgarelli (1967, p. 92/93), que com propriedade assim aduz:

Da sua estrutura associativa ressaltam inúmeras características já no curso desta exposição postas em relevo que lhe conferem total originalidade, ao consagrar os princípios doutrinários; recorde-se a **gestão democrática**, em que o associado vale por si mesmo, independentemente do capital aportado; **a adesão livre**, pela qual ninguém pode ser compelido a nela ingressar, mas, também que ela permanece de portas abertas para todos quantos queiram se associar; o princípio da **dupla qualidade**, que põe às claras o papel desempenhado pela sociedade cooperativa, como empresa de serviços, destinada exclusivamente a atender às necessidades de seus associados; o do **retorno**, pelo qual a cooperativa distribui equitativamente qualquer sobra apurada em suas operações, sem qualquer distinção em razão do capital, mas, em função exclusivamente do montante operacional de cada associado; e conseqüentemente a ausência de fins lucrativos, na incessante busca do **justo preço**, o que revoluciona os conceitos capitalistas existentes, dando um sentido humano à economia que tanto o regime capitalista como o socialista não lhe souberam dar.

As cooperativas, também, possuem uma dupla natureza, de entidade social e de uma empresa, como bem afirma Veiga (2002. p. 39/40):

A cooperativa é caracterizada por possuir uma dupla natureza, pois é ao mesmo tempo uma *entidade social* (isto é: um empreendimento financiado, administrado e controlado coletivamente) a serviço de seus associados e uma *empresa*, que, portanto, tem que estar voltada para o mercado, ser eficiente e eficaz, sem se perder na disputa desenfreada do mercado capitalista, e ser também eficiente e eficaz nas relações intercooperativas, na construção de rede de negócios cooperativos e se torna um embrião de uma nova ordem econômica, social, e de uma nova cultura e ética. O ponto de equilíbrio entre essas duas naturezas da cooperativa é um dos fatores essenciais do seu sucesso.

Entretanto, não deve haver confusão sobre o que Nascimento (2000, p. 67) constata como “falsas cooperativas”, ou seja:

Observa-se que as cooperativas, e muitos casos, têm sido cogitadas como solução menor, desvirtuadas das suas finalidades, e inúmeras foram constituídas (ou subsistem) apenas para atender a interesses subalternos, tornando-se: a) meras agências ou extensões de governos, que as utilizam para objetivos estanhos ao seu verdadeiro papel; b) simples repassadoras de bancos, que as estimulam visando a concessão de créditos especiais, normalmente a “meia dúzia” de pessoas, apenas para cumprir exigências dos financiadores, sem qualquer preocupação com a continuidade da cooperativa; c) instrumentos de setores privados e/ou públicos, que as utilizam para reduzir ou eliminar obrigações fiscais e tributárias; d) corporações vinculadas a pequenos grupos – corpo burocrático – distantes dos interesses dos pretensos donos; e) núcleos que são utilizados para fins puramente político – partidários; f) artifícios intoleráveis para fortalecer posições de grupos já concentrados, que usam a “bandeira” do cooperativismo para justificar ações predatórias, o que seria sua negação absoluta; g) meros rótulos institucionais para que o setor público libere mão-de-obra, com a manutenção de salários mas sem assegurar-lhe conquistas já obtidas por meio convencional.

Com base nos conceitos acima mencionados, fica mais clara a compreensão sobre os Princípios Norteadores das Sociedades Cooperativas, princípios esses importantíssimos para o deslinde do presente trabalho.

Antes de tudo, Princípios são normas, assim como as regras, contudo, possuem um alto grau de abstração e, conseqüentemente, de generalidade.

Em vista que os princípios têm matrizes axiológicas, refletem seus valores ao ordenamento jurídico, sendo, assim, consideradas normas-chaves. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2006, p. 288) nos ensina com sua clareza que é própria, *in verbis*:

Tudo quanto escrevemos fartamente acerca dos princípios, em busca de sua normatividade, a mais alta de todo o sistema, porquanto quem os decepa arranca as raízes da árvore jurídica, se resume no seguinte: não há distinção entre princípios em normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo as normas o gênero, e as regras os princípios a espécie.

Tendo como pressuposto a análise conceitual de princípios, necessário se faz neste momento elencar os princípios que regem as cooperativas em especial, sem esquecermo-nos dos princípios inseridos no âmbito constitucional, tais como: a dignidade humana, a isonomia, a igualdade, entre outros.

Os princípios cooperativos aprovados no Congresso de Manchester, em 1995, pela Aliança Cooperativa Internacional são, como anota Bulgarelli:

1º Princípio – Adesão livre e voluntária: O ingresso dos associados deve ser feito livremente, sem nenhuma restrição de ordem política, social ou religiosa por parte das cooperativas, permitindo a todos os que queiram se utilizar seus serviços e aceitar as responsabilidades de associados nelas ingressem livremente;

2º Princípio – Controle democrático pelos sócios: as cooperativas são organizadas democraticamente, e seus negócios devem ser administrados por pessoas eleitas ou designadas por seus associados. Os membros das cooperativas singulares gozam de direitos de iguais de voz (uma voz, um voto), e de participação nas decisões da suas cooperativas. Nas cooperativas que não sejam de primeiro grau, a administração deve também ser exercida democraticamente;

3º Princípio – Participação econômica dos sócios:

4º Princípio – Autonomia e independência;

5º Princípio – Educação, treinamento e informação: todas as cooperativas devem criar fundos para a educação dos seus membros, dos dirigentes, dos empregados e do público em geral, de acordo com os princípios e a técnica do cooperação do cooperativismo;

6º Princípio – Cooperação entre cooperativas: todas as organizações cooperativas, tendo em vista melhor servir os interesses dos seus associados e da comunidade devem colaborar efetivamente com outras cooperativas locais, nacionais e internacionais;

7º Princípio – Preocupação com a comunidade. (2000, p. 18)

Nota-se que os Princípios acima expostos condizem com os preceitos inerentes às Sociedades Cooperativas, como se fossem nortes a serem seguidos para a condução de uma Cooperativa.

Além dos princípios acima elencados, vislumbra-se, também, como bem atenta Becho (1998, p. 89), o princípio de “cada associado, um voto, princípio esse próprio do Regime Democrático, princípio da distribuição do excedente pro rata das transações dos membros, princípio dos juros limitados sobre o capital”.

De forma concisa, analisa sinteticamente, Bulgarelli (2000, p. 12) nos apresenta sua explicação:

Numa visão geral esses *princípios* exprimem o alto sentido social do sistema cooperativo. As cooperativas desta forma, se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação.

Percebe-se, então, que o arcabouço principiológico das cooperativas está repleto de normas, que resplandecem o termo cooperativo, fundado em valores humanísticos, da fraternidade e da ajuda mútua.

#### 2.4 A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Primeiramente, as cooperativas constituem, antes de tudo, a conjugação de esforços entre trabalhadores visando um objetivo comum e, ainda, voltado mais ao caráter mutualista e fraterno das cooperativas:

Muitos exprimiram a idéia central da organização cooperativa com divisas do tipo: “um por todos e todos por um”; “nem caridade, nem lucro, mas serviços”; “eliminar os intermediários”; “serviço e preço de custo”; “empresas onde as pessoas de baixa renda são as que mandam”. O grande reformador japonês Kagawa, chamava o movimento Cooperativo de “Economia da fraternidade” (LAIDLAW, 2000, p. 35/36)

Dessa forma, com base no que foi dito acima, o sistema cooperativo proporciona uma série de vantagens que os trabalhadores assalariados não conseguiriam sozinhos, nos mais diversos setores da economia.

As cooperativas possuem uma legislação específica, diferenciada, ou seja, diferem de outros entes em relação a sua natureza jurídica, conforme se observa Polônio (1999, p. 30):

As Sociedades Cooperativas, disciplinadas pela Lei nº. 5.764, de 16-12-1971, alterada parcialmente pela Lei nº. 6.981, de 30-3-1982, “são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados...”. O objetivo, assim, está voltado para os cooperados e não para a sociedade, e em sua razão social deve estar contida a expressão “cooperativa”, sendo vedado o uso da expressão “banco”.

Visando prestar esclarecimentos acerca da terminologia sociedade/associação, Bittencour (2001, p. 25/26) afirma o seguinte:

Em nosso ordenamento jurídico o termo *associação* é reservado geralmente para entidades sem fins econômicos, enquanto *sociedade* destina-se a pessoas jurídicas com fins lucrativos, não obstante isto não configurar-se como regra. Sílvio de Salvo Venosa relembra que a lei não define o que entende por associações de fins não econômicos, alertando que a associação, apesar de, em princípio, ser pessoa jurídica destinada a fins culturais, religiosos, esportivos, recreativos etc, pode ter finalidade econômica, sem, no entanto, ter fim lucrativo.

Cabe destaque o disposto no parágrafo único do artigo 982, do Código Civil de 2002, que assim define: “Independente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa”. (BRASIL A, 2002).

No que concerne o artigo 983 do mencionado diploma civilista, este reza que “A sociedade empresária pode constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1039 a 1092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias”. (BRASIL A, 2002).

Com isso as sociedades cooperativistas são reguladas pela Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual define a Política Nacional de Cooperativismo.

O novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, trata sobre as características das sociedades de cooperativismo, *ipssis litteris*:

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. (BRASIL A, 2002)

Ainda, seguindo o disposto nos artigos 1095 e 1096 da carta civilista, verifica-se:

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094. (BRASIL A, 2002)

O artigo 4º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define expressamente a real natureza jurídica das cooperativas e as distingue das demais sociedades existentes, como se perceber a seguir:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por cotas-partes;

III - limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da assembleia geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados e cooperativados;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. (BRASIL B, 1971).

Nota-se que a conceituação das cooperativas difere das demais sociedades, conforme acima explicitado.

Desta forma, verifica-se que a sociedade cooperativa rege-se por normas especiais em legislação específica e que possuem características próprias e bem definidas, sendo que a responsabilidade do sócio pode ser limitada ou ilimitada conforme a situação vivenciada e constante em seu Estatuto Social. Sendo omissa aplica-se as disposições referentes às sociedades simples.

Na visão de Bulgarelli *apud* Nascimento (2001, p. 44/45):

E é evidente que as sociedades cooperativas não podem ser equiparadas às sociedades comerciais, devendo se excluídas da tendência comercializante, cada vez mais observada pelo direito comercial, com excessos deploráveis, principalmente no que tange à classificação dos atos de comércio. Esta tendência pode ser concebida e até mesmo aceita, dentro de um sistema de inspiração capitalista, mas jamais para o sistema cooperativo.

Como bem anota Polônio há outras peculiaridades inerentes às cooperativas:

Como por exemplo os lucros, que são apurados pelas sociedades cooperativas e, que decorrem de atos não cooperativos e, por essa razão, não podem ser distribuídos aos associados, mas reverterem, após a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social de que trata a Lei nº. 7.689/88, à constituição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. (1999, p. 30)

Por fim, traçando os pormenores do sistema cooperativo, inclusive a sua real natureza, Nascimento revela sua eficácia (2000, p. 86):

Por tudo isso, quando as cooperativas estão plenamente ajustadas a procedimentos normativos, a sua contribuição ao processo de desenvolvimento não pode ser ignorada por governos responsáveis e deve introduzi-las como importante mecanismo para que ele seja alcançado de forma mais rápida, principalmente em áreas onde o subdesenvolvimento é mais presente e em setores onde ele apresenta maior dinamismo, visando sobretudo: a) reduzir e/ou eliminar as imperfeições de mercado em busca de uma situação de maior eficiência da economia; b) ampliar a capilaridade, transparência e eficácia dos instrumentos de política do governo que visem o desenvolvimento econômico; c) reduzir as desigualdades econômicas e sociais; d) elevar a arrecadação tributária, por unidade vendida em função das modificações introduzidas no sistema econômico; e) induzir inovações por parte dos demais segmentos; f) sedimentar o processo educativo; g) aperfeiçoar a democracia.

Dessa forma, tendo a natureza jurídica de sociedade, mas não possuindo as qualidades intrínsecas das sociedades empresariais, as cooperativas não visam o lucro, mais a facilitação do meio econômico entre os cooperados, maximizando, assim, a igualdade social, como base nos valores da solidariedade e da mútua assistência em prol de um mundo mais fraterno.

### **3 AS CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

#### **3.1 TIPOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Neste momento necessário tratar sobre a classificação das sociedades cooperativas e suas modalidades, bem como citar exemplos das mais variadas formas e denominações, entre as quais: Cooperativas Agropecuárias: aquelas formadas por produtores rurais que procuram aperfeiçoar o processo de produção; Cooperativas de Consumo: é caracterizada pela prestação de serviços para a aquisição de gêneros de primeira necessidade; Cooperativas de Crédito: é subdividido em crédito rural (quando atua no setor agropecuário); crédito urbano (quando funciona como crédito mútuo dentro de empresas ou de categorias profissionais); Cooperativas Educacionais: propõe a formação de escolas e centros de treinamento; Cooperativas Especiais: foi criado para englobar as cooperativas constituídas por menores de idade; portadores de deficiência ou outros grupos que necessitem de tutela; Cooperativas de Trabalho: reúne todas as cooperativas constituídas por categorias profissionais. A característica principal desse segmento é o trabalho em forma de serviços que o cooperado presta a diversas empresas; Cooperativas de Produtores: intermediadora entre a produtora e o mercado consumidor; Cooperativas Habitacionais: aquisição ou construção de imóveis; Cooperativas Mistas: conhecidas como Cooperativas de Produção e Consumo; Cooperativas de Mão-de-obra: a disponibilização de trabalho para os cooperados e entre outros. (VIANNA e FARECE, 1999, p. 30).

As classificações, quanto ao objeto, acima descritas, são tradicionalmente resumidas em três grandes grupos principais, como bem afirma o doutrinador Bulgarelli (2000, p. 47), quais sejam as cooperativas *de consumo, de produção e de crédito*.

Em análise a legislação, especialmente, ao art. 6º da Lei nº. 5.764/71 percebe-se que a classificação das cooperativas quanto à sua constituição dividem-se em: *singulares, centrais ou federais e/ou confederações de Cooperativas*.

Vejamos neste momento a especificação das classificações quanto à sua constituição das sociedades cooperativistas conforme o citado artigo, *ipsis litteris*:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. (BRASIL B, 1971).

No tocante as responsabilidades do associado em decorrência das atividades da sociedade cooperativista, a que está vinculado, deve-se seguir a mesma lógica das demais sociedades, quais sejam: *responsabilidade limitada* e a *responsabilidade ilimitada*. Neste sentido segue a análise do art. 11 e 12 da lei cooperativista, acima citada:

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite. (BRASIL B, 1971)

Com o advento da Lei nº. 9.867/99 nasce a figura das Cooperativas Sociais, cooperativas essas que visam principalmente a defesa do ser humano perante as mazelas do mercado econômico capitalista e da globalização. Estas cooperativas utilizando-se da força associativa de todos os seus integrantes em prol de um objetivo comum de inserir os menos favorecidos no mercado de econômico, conforme abaixo:

Art. 1º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades. [...] (BRASIL C, 1999)

Dessa forma, pelas classificações acima analisadas, vislumbra-se uma gama enorme de classificação de cooperativas, as quais visam, em suma, a concretização dos valores constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

### 3.2 DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS COOPERATIVAS

Ao tratar da estrutura organizacional das cooperativas, necessário levantar uma série de perguntas fundamentais, as quais nos farão refletir e dar maior consistência:

Organizar uma cooperativa é a melhor solução? A necessidade é sentida por todos os interessados? Então, algumas perguntas precisam ser respondidas para ir em frente:

Todos sabem quais os seus objetivos?

O que pretendem com a cooperativa?

Qual é o negócio da cooperativa e como está a situação da atividade no mercado?

Quais os princípios e a forma de funcionamento das cooperativas?

Os interessados estão dispostos a cooperar?

Será que já não existe uma cooperativa que atenda aos interesses do grupo?

Quais as experiências que os membros do grupo conhecem?

Todos sabem os direitos e deveres dos associados?

Todos têm condições de cumprir com o compromisso de colaborar com o capital fixado para constituir a empresa cooperativa?

O capital a ser arrecadado permite cumprir com as despesas de funcionamento do negócio?

A cooperativa tem condições de contratar pessoal qualificado para captação do grupo ou fará um projeto para captar recursos para este fim?

O grupo sabe redigir um projeto? Colheu informações sobre os órgãos e entidades que podem apoiar a cooperativa? (VEIGA, 2002, p. 77/78)

Ao ter consciência das questões acima levantadas, pode-se iniciar, seguramente, a constituição formal das cooperativas, conforme dispõe os artigos 14 e 15 da Lei das Cooperativas, abaixo transcritos:

Art. 14. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da Assembleia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deverá declarar:

I - a denominação da entidade, sede e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do estatuto da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato constitutivo da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores. (BRASIL B, 1971)

Dessa forma, atendido o requisito das cooperativas singulares descrito no artigo 6º, I, da Lei já aludida, qual seja: mínimo de vinte pessoas físicas, passamos

ao disposto no artigo 17 que trata sobre a necessidade de autorização do órgão executivo correspondente:

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários. (BRASIL B, 1971)

No que concerne a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XVIII: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. (BRASIL D, 1988).

Como observa Viana e Farace (1999, p. 41) sobre a fiscalização e responsabilidade dos sócios:

Em face de tal dispositivo constitucional, entende-se que ficaram parcialmente derogadas as disposições contempladas nos arts. 17 e 92 da Lei n. 5.764/72. O desatrelamento da tutela do Estado significa, na prática, que os próprios associados, seus líderes e representantes têm total responsabilidade pela gestão e fiscalização das cooperativas.

Para a cooperativa restar devidamente constituída, necessário se faz a aprovação de seu Estatuto Social, seguindo-se os requisitos do artigo 21, da Lei Cooperativista, senão vejamos:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;

II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;

VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

IX - o modo de reformar o estatuto;

X - o número mínimo de associados. (BRASIL B, 1971)

A cooperativa além de precisar preencher os rigores da Lei nº. 5.764, deve total respeito ao seu Estatuto Social e os regramentos do código civil, que regulará suas peculiaridades. Além disso, como nas demais sociedades, as cooperativas devem possuir uma série de livros que registram os aspectos básicos de seu funcionamento.

Vejamos o artigo 22 da estudada Lei:

Art. 22. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de Matrícula;

II - de Atas das Assembleias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Administração;

IV - de Atas do Conselho Fiscal;

V - de presença dos Associados nas Assembleias Gerais;

VI - outros, fiscais e contábeis, obrigatórios.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas. (BRASIL B, 1971)

Neste momento analisaremos o artigo 23 da citada Lei:

Art. 23. No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:  
 I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;  
 II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;  
 III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.  
 (BRASIL B, 1971)

O que fora acima ventilado representa à estrutura básica da sociedade cooperativa e seus requisitos mínimos fundamentais que permitem seu funcionamento regular. Nesta fase, cabe verificar a importância da Assembleia Geral, órgão supremo da sociedade cooperativista, constante no artigo 38, da citada Lei, *in verbis*:

Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. (BRASIL B, 1971)

Vislumbra-se que as mais importantes devem passar pelo crivo da Assembleia geral, que manifestará a vontade geral da cooperativa. Percebe-se daí o caráter democrático oriundo da Assembleia Geral dos associados.

As Assembleias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 10 (dez), com ampla divulgação. Quaisquer decisões serão tomadas tendo em vista a maioria dos votos presentes com direito de votar. Para instalação da assembleia observa-se o artigo 40, do Diploma Cooperativista:

Art. 40. Nas Assembleias Gerais o quorum de instalação será o seguinte:  
 I - 2/3 (dois terços) do número de associados, em primeira convocação;  
 II - metade mais 1 (um) dos associados em segunda convocação;  
 III - mínimo de 10 (dez) associados na terceira convocação ressalvado o caso de cooperativas centrais e federações e confederações de cooperativas, que se instalarão com qualquer número. (BRASIL B, 1971)

Como demonstração de forte democracia, cada cooperado não poderá em hipótese alguma ter direito a mais de um voto, independente do número de quotas-partes. Caso o número de cooperados, dentro uma cooperativa singular, seja maior que três mil, o estatuto pode prever a representação por delegação, dentro de suas condições.

Dentro dessa perspectiva da Assembleia Geral dos associados e os efeitos de sua decisão, conforme o artigo 43 da Lei nº. 5.764, pode ser anulado em

casos específicos com prazo prescricional de 04 anos, senão vejamos: “Prescreve em 4 (quatro) anos, a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou do estatuto, contado o prazo da data em que a Assembleia foi realizada”. (BRASIL B, 1971)

Como bem dispõe o já citado artigo, trata-se de prazo prescricional, isso é, a perda da pretensão do direito de ação, mas diverso da perda do direito material.

As Assembleias podem ser tanto ordinárias como extraordinárias, observando que cada modalidade de Assembleia tem competências exclusivas sobre determinados assuntos, nos termos do artigo 44 da Lei Cooperativista, *ipsis litteris*:

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;
- c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto. (BRASIL B, 1971)

A Assembleia Geral Extraordinária, por sua vez, tratam de matérias mais restritas, e dependendo o caso, exclusivas. Neste sentido, segue o disposto nos artigos 45 e 46 do Diploma Cooperativista:

Art. 45. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - reforma do estatuto;

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo. (BRASIL B, 1971)

Tendo noções básicas até então introduzidas, surge a necessidade de averiguar, finalmente, como funciona a administração de uma cooperativa.

Como qualquer procedimento democrático, necessário, pois, uma eleição pelos associados para constituir a Diretoria ou Conselho de Administração, cujo mandato não poderá ser superior a quatro anos, e sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 do Conselho da Administração.

Sobre algumas peculiaridades do Conselho de Administração, podemos citar, conforme descrito nos artigos 48, 49 e 50, da Lei estudada até aqui:

Art. 48. Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários.

Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (BRASIL B, 1971)

E tendo em vista finalidades éticas a Lei nº. 5.764, em seu artigo 51 assim dispõe:

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo único. Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral. (BRASIL B, 1971)

Todo o conselho de administração será fiscalizado por um Conselho Fiscal, também eleito, entretanto de forma anual, pela Assembleia Geral. Dessa forma, a cooperativa tende a gerir seus negócios tendo como meios a maximização da democracia e da transparência, através da Assembleia Geral, bem como pelo controle contábil pelo Conselho Fiscal, para, assim, concretizar seus princípios fundamentais em prol de seus cooperados.

### 3.3 DIREITOS DOS COOPERADOS E DE ASSOCIAR-SE

A admissão de sócios pela sociedade cooperativa rege-se pelo “princípio da porta aberta”, devendo ser respeitados alguns requisitos para entrada de novos sócios. Segundo o doutrinador Alves, basicamente tais requisitos são:

- desejo de se utilizar das atividades prestadas pela cooperativa;
- o candidato deve exercer atividade que possua identidade com o objetivo da sociedade;
- a atividade que realiza deve ser executada na área de atuação da cooperativa;
- preencher requisitos estabelecidos pelo estatuto da sociedade.
- Poderá ser recusado o ingresso de um candidato à sócio se este se enquadrar nas seguintes situações;
- quando houver, pela impossibilidade técnica de prestação de serviços, limitação ao número de associados;
- quando o candidato desempenhar atividade comercial ou empresarial na mesma área de atuação da cooperativa. (2003, p. 59)

Tanto é dessa maneira que o artigo 29, *caput*, da Lei nº. 5.764, assim aduz: “O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei”. (BRASIL B, 1971).

Bullgarelli (2000, p.35) nos traz o seguinte comentário acerca do vínculo cooperado e associado:

Verifica-se, assim, que as cooperativas atuam com seus associados, dentro de um círculo, com atos caracterizados como internos, e praticados em razão do contrato societário. O contrato social é assim um instrumento para a realização dos objetivos dos associados e da sociedade e dele decorrem não só as obrigações de ordem associativa propriamente dita (como ocorre nas demais sociedades) mas também os de natureza operacional.

Nesse sentido, Alves (2002, p. 59) a título de esclarecimento faz a seguinte análise: “Uma das condições para o ingresso do candidato é que este pratique as atividades próprias da finalidade da Cooperativa e que tais atividades sejam exercidas na área de atuação da Sociedade, delimitada no estatuto”.

Nos termos acima, o artigo 37 da já mencionada Lei, assegura a igualdade de direito dos associados, impedindo a incidência das seguintes circunstâncias, abaixo elencadas:

Art. 37 [...]

I - remunerar a quem agencie novos associados;

II - cobrar prêmios ou ágio pela entrada de novos associados ainda a título de compensação das reservas;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais. (BRASIL B, 1971)

Só poderá ser recusada a admissão de novo associado nas hipóteses do art. 4º, “I” e do art. 29, §1º, §4º, ambos da referida Lei.

Anota-se, também, que não existe vínculo empregatício entre a Cooperativa e seus associados, caso haja vínculo o associado perderá o direito de votos, nos termos do art. 31 da legislação acima citada: “O associado que aceitar e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego”, contudo, existem alguns aspectos polêmicos, como anota:

Na relação entre associados e cooperativa é pacífico que não existirá o vínculo empregatício. Já na relação entre o cooperado e o tomador dos serviços a situação não é tão clara, pois o Ministério do Trabalho determina que o Agente de Inspeção do trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços, procederá ao levantamento físico objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre os cooperados e o contratante. Se estiverem presentes os requisitos da relação de emprego, como habitualidade na prestação do serviço, salário, subordinação hierárquica e a horário, será lavrado o auto de infração. [...] Assim, mesmo a legislação determinando que não existe vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e os cooperados, a relação de emprego poderá ser caracterizada se for constatado que o serviço é prestado de forma fraudulenta. (Bittencourt, 2001, 39/40)

Não havendo vínculo trabalhista, salvo o caso acima citado, conseqüentemente não será devido qualquer depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Já o tomador dos serviços estará obrigado a recolher, como contribuição previdenciária, 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota

fiscal ou fatura de prestação de serviços, “relativamente a serviços que lhe forem prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas (art. 22 da Lei nº. 8.212/91 acrescido pela Lei nº. 9.876/99)” (BITTENCOURT, 2001, 40).

Quanto ao pagamento aos cooperados pelos serviços prestados, o estatuto deverá prever, previamente, a forma e período de pagamento, sendo necessária a confecção de folha de pagamento, bem como a contabilização. Ainda, para fins tributários, as cooperativas não estão sujeitas à contribuição da COFINS, contribuem para o Programa de Integração Social (PIS), bem como estão obrigadas a reter recolher o IR/FONTE incidente sobre a remuneração paga aos seus associados.

Contudo, deve-se ainda levar em conta o seguinte comentário de Bittencourt (2001, p. 40):

Sobre a incidência de imposto de renda, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando sentença de 1ª instância, concernente às aplicações financeiras realizadas por sociedades cooperativas com a finalidade de proteger o poder aquisitivo de seus cooperados, decidiu que: “Em se tratando de sociedades cooperativas, os resultados positivos obtidos nas operações que realizam somente se sujeitam à incidência tributária quando inerentes às transações referidas nos seus artigos 85, 86 e 88”. Segundo o acórdão, outros resultados com o objetivo tão-somente de manter o poder aquisitivo dos sócios cooperados não caracterizam especulação financeira, incorrendo incidência de imposto de renda.

Agora, analisando os associados sob o enfoque de suas responsabilidades, necessário se faz observar o contido no artigo 36, *caput* e seu parágrafo único, da Lei nº. 5.764/71:

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando aprovadas as contas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais. (BRASIL, 1971)

Assim, a responsabilidade do associado deriva diretamente de sua relação com a cooperativa, mesmo para os demitidos, eliminados ou excluídos, que dependem da aprovação das contas do exercício seguinte ao seu desligamento.

Já, quanto às maneiras de o associado deixar o quadro societário da cooperativa, na visão doutrinária, Nascimento explicita com a seguinte clareza os procedimentos oriundos da Lei nº. 5.764/71:

O associado deixará de fazer parte do quadro societário através de três meios. Primeiro, através da demissão que, segundo o art. 32 da Lei n. 5.674/71, será unicamente a seu pedido. Ora, esse direito de retirada, doutrinário e legal, não pressupõe tecnicamente nenhuma razão efetiva ou mesmo causa justificada (*justa causa*). Por força da voluntariedade da adesão e do princípio da comunhão, expresso na mutualidade e na cooperação que, como adverte *Pontes de Miranda*, que constitui um *plus* na sociedade cooperativa em relação ao espírito participativo, e a que chama de cooperatividade, o associado pode se desligar a seu alvedrio. Outras maneiras são a eliminação e a exclusão. Aquela é aplicada em virtude de infração legal, estatutária ou por fato especial previsto no estatuto. Deverá ser comunicada ao interessado em 30 dias e caberá recurso, com efeito suspensivo, a primeira assembleia geral subsequente, enquanto que a exclusão será feita por dissolução da pessoa jurídica; por morte da pessoa física. Por incapacidade civil não suprida; ou, por deixar de atender a requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa. (2001, p. 51)

No capítulo seguinte, será verificado mais profundamente o direito de reembolso do capital social conforme as quotas-partes que o associado possui perante a sociedade cooperativa.

## 4 A ATUALIZAÇÃO E REEMBOLSO DAS QUOTAS PATRIMONIAIS DOS SÓCIOS DAS COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS, SEGUNDO JULGADOS DOS TRIBUNAIS

### 4.1 DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS-PARTES

O capital social, mais precisamente “corresponde aos recursos que os associados investiram na Sociedade Cooperativa. Esse capital é subdividido em quotas-partes, [assim como nas sociedades limitadas] cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país”. (ALVES; MILANI, 2002, p. 55/56), e o capital integralizado é definido como a “a soma dos valores e/ou bens aplicados pelos cooperados na forma de quotas-partes” (FIGUEIREDO, 2001, p. 35).

No tocante ao verbete *capital social* trazido na obra Dicionário Prático de Cooperativa, assim aduz, a título de introdução conceitual, *in verbis*:

Investimento de natureza econômico, formado pelas quotas-partes integralizadas pelos cooperados, formalmente utilizado para viabilizar os objetivos sociais. A capacidade própria para acumular capital, seja através da adesão de cooperados ou pela reaplicação de sobras, é condição que determina o potencial de negócios e operações das cooperativas. Cumpre observar, no emprego desses mecanismos, compatibilização com os dispositivos legais vigentes (Lei n. 5.764, 16/12/1971 e atos normativos complementares), a partir das seguintes modalidades básicas de capitalizações: a) voluntárias, segundo o princípio legal da variabilidade do capital social essas capitalizações acontecem por ocasião dos ingressos de novas quotas-partes e retiradas de capital. O afastamento do cooperado, do quadro da cooperativa, implica no direito implícito de retirada de sua quota-parte integralizada, de acordo com regras fixadas em estatuto social. As novas admissões determinam a necessidade de integralização de quotas-partes, conforme o mínimo estabelecido no estatuto social da cooperativa; b) compulsórias são aquelas que resultam de novas quotas-partes, advindas por taxa de retenção sobre o movimento financeiro dos cooperados para aumento do capital social; e capitalizações sociais, são as que decorrem de decisões dos cooperados em assembleias gerais, oriundas de capitalização de sobras de exercícios sociais, destinadas ao reforço do capital da cooperativa. Programas de saneamento financeiro podem, ainda, gerar capitalizações por expressa deliberação associativa da assembleia. (FIGUEIREDO, 2001, p. 42).

O capital social não pode ser comercializado, ou seja, nem vendido e/ou comprado por terceiros, apenas pelos cooperadores, conforme dispõe o artigo 4º, IV, da Lei nº. 5.764.

Em complemento, Bulgarelli (2000, p. 55) nos ensina:

Compreende-se que nas sociedades cooperativas as cotas sejam intransferíveis a terceiros, pois que diferentemente das sociedades capitalistas, as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, e suas ações não podem se transferir simplesmente pela tradição. O sistema cooperativo nesse ponto é totalmente diverso; não há emissão de ações e seu eventual resgate. Simplesmente, o capital é alterado com a entrada e saída dos associados; quando de seu ingresso ele subscreve e integraliza suas cota ou cotas; quando sai recebe o valor correspondente, indo sempre essa variação repercutir diretamente no capital da sociedade. Tem-se permitido, apenas, nesse sentido, a transferência de associado para associado, com a autorização da Assembleia Geral.

A Lei nº. 5.764, em seus artigos 24 a 27, tratam da essência do capital social. Conforme dispõe a Lei, especialmente no *caput* do art. 24, o valor unitário das quotas-parte não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente.

Além disso, com observância no parágrafo primeiro da referida lei, nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

Do que foi mencionado acima, excetuam-se as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, nos termos do parágrafo segundo.

Com base nas afirmações de Polonio (1999, p.47), ao tratar do capital social, pode-se perceber o que se segue:

É de se observar que o capital social, na ótica do associado, não tem o menor atrativo, eis que a este não é atribuída nenhuma vantagem financeira em razão de sua participação. Nem mesmo o poder de administração da sociedade é atribuído às quotas-partes representativas do capital social porquanto, independentemente da participação, cada associado tem direito a um voto nas assembleias.

Isso decorre do disposto no parágrafo terceiro da Lei nº. 5.764 que assim menciona:

É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada. (BRASIL B, 1971)

Portanto, a única vantagem visível, oriunda das quotas-partes, são os juros de no máximo 12% (doze por cento) ao ano, permitindo, dessa forma, a acumulação do patrimônio por parte dos cooperados.

As quotas-partes, também chamado de capital subscrito, poderão integralizadas da seguinte maneira: mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuições ou outra forma estabelecida a critério dos órgãos executivos federais a teor do art. 25, da Lei nº. 5.764).

Dessa forma, o capital social mostra-se mais como um capital de giro, o patrimônio líquido da sociedade cooperativa, e ainda, um fundo divisível de propriedade dos cooperados.

Desenvolvendo o assunto, Veiga (2002, p. 41) bem esclarece com sua clareza que lhe é peculiar:

Mas permite que depois os cooperados possam integralizar novas cotas-partes, de acordo com o volume de operações realizadas na cooperativa. Isso trás o risco de um grupo se tornar *dono* da cooperativa e, portanto, cabe ao estatuto proteger a cooperativa, evitando que isso aconteça. Os cooperados podem integralizar as suas quotas-partes por meio de descontos, feito pela própria cooperativa, de um percentual mensal sobre a produção ou os serviços realizados pelo cooperado junto à cooperativa.

E, ainda, dispõe a Lei nº. 5764 sobre o capital social e as respectivas quotas-partes:

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembleia Geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, às agrícolas mistas com seção de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes. (BRASIL B, 1971)

As operações acima são feitas, como bem anota Alves e Milani (2002, p. 55/56), da seguinte maneira, observando, contudo, as peculiaridades de cada tipo de cooperativa:

a) movimento financeiro de cada associado; b) quantidade de produtos comercializados; c) quantidade de produtos fabricados; d) quantidade de produtos beneficiados; e) quantidade de produtos transformados; f) quantidade de área cultivada; g) quantidade de plantas e animais em exploração.

Nas Sociedades Cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, deverá haver previsão no estatuto de revisão periódica. Esta revisão tem por finalidade ajustar a participação das quotas-partes ao total da efetiva e atual movimentação ou expressão econômica de cada associado.

A título de complementação, o PAIS (Programa Agroecológico Integrada e Sustentável), através da Cartilha do Agricultor Familiar, oriunda Fundação do Banco do Brasil, assim aduz:

No balanço patrimonial da cooperativa, por exemplo, o capital social é um passivo, ou seja, é uma dívida da cooperativa com os cooperados. Para que a cooperativa possa pagar esta dívida, o resto de seu patrimônio, os ativos, deve ser igual ou maior que o valor do capital social.

Estes ajuste e valorização possibilitam que os trabalhadores acumulem um patrimônio individual ao longo dos anos de trabalho na cooperativa. As quotas partes, neste caso, funcionam como uma espécie de FGTS.

Apesar da recomendação geral de que todos tenham o mesmo valor de quota parte, esta é uma boa política apenas inicialmente, durante a constituição da cooperativa, mas não em longo prazo. Não podemos esquecer que as quotas partes são dos cooperados e que eles têm o direito de se desfazer delas (devolvendo-as à cooperativa ou vendendo-as a outros cooperados). Uma política mais sustentável no longo prazo é a aquisição gradual de quotas partes, em que cada novo cooperado entra na cooperativa com o número mínimo de quotas definido no estatuto e vai adquirindo mais quotas ao longo dos anos, conforme o crescimento do patrimônio da cooperativa. (Acesso em 29 de agosto de 2011, em <http://www.fbb.org.br/portal/pages/publico/pais/cartilha1.pdf>).

Portanto, como se tentou demonstrar pelas explanações acima, tanto o capital social como as quotas-partes desempenham um papel sem precedentes, importantíssimo para o pleno funcionamento das sociedades cooperativas.

No mesmo sentido, Figueiredo aponta com clareza:

Inobstante, a participação na cooperativa e a subscrição de quotas-partes gera o direito de uso dos serviços prestados pela empresa. Mas, como a cooperativa é um bem comum do grupo social e não há uma divisão clara entre a propriedade e o controle, esta empresa é induzida para uma situação em que este direito seja difuso para o grupo que não participa diretamente do controle e da gestão do empreendimento [...]. A aplicação de recursos de capital na cooperativa não se constitui como uma reserva de valor para o cooperado, apesar de que este pode reaver o seu capital por uma taxa de juros no caso da sua desistência de participação na organização. É o direito que se define de forma igualitária, colocando acima da empresa, ou seja representado pela capacidade de cada um dos membros poder interferir nos destinos da corporação, através do princípio de cada homem um voto, o que faz complexo o processo decisório, diferenciando-se da sociedade mercantil, em que esse direito decorre da participação proporcional no capital (2001, p.65).

O funcionamento das cooperativas tem como combustível essencial, a integralização do capital subscrito, ou seja, as quotas-partes de cada cooperado, formando, dessa forma, o seu patrimônio líquido, e por consequência seu capital social.

#### 4.2 FORMAS DE ATUALIZAÇÃO DAS QUOTAS PATRIMONIAIS

No subitem anterior foram introduzidos os conceitos de capital social além das quotas-parte, indicando sua real importância para o sistema cooperativo, tanto internamente para os cooperados, como externamente, viabilizando seu pleno funcionamento.

Também foi dito, em outro momento, que as quotas-partes dos cooperados integram seu patrimônio e, conseqüentemente, quanto maior o número de quotas-partes, maior seu patrimônio perante a sociedade.

Com relação às quotas-partes, patrimônio de cada cooperado, indaga-se, nesse momento, se há ou não a incidência de correção monetária.

Sobre o assunto, Bulgarelli nos ensina (2000, p. 218):

Tudo isto é aqui dito para que bem se compreenda que as sociedades cooperativas por estarem reguladas por lei específica, hoje, a Lei 5.764/71, não deixam de estar sujeitas às normas sobre política econômica e aos seus efeitos, sendo deles talvez o exemplo mais contundente o da inflação; daí, porque, acabaram por adotar, sem maiores reservas, os mecanismos de indexação. Tanto assim é que nesses últimos anos, tornou-se prática corriqueira nas cooperativas, a aplicação dos seus ativos financeiros no mercado (apesar de alguns atritos iniciais com as autoridades fazendárias), verificando-se então, a distinção entre Receitas Operacionais e Receitas Financeiras, incluindo-se também a prática generalizada da correção monetária dos seus ativos imobilizados e a conseqüente correção monetária do seu capital, refletindo-se os acréscimos nas quotas-partes dos associados.

Dessa maneira, não podem as quotas-partes estarem desamparadas contra eventuais, e na maioria das vezes, imprevisíveis efeitos econômicos, pois como já dito, trata-se, na verdade, de patrimônio dos cooperados das cooperativas.

Tecnicamente, a atualização monetária consiste numa:

Operação financeira de correção do capital, segundo normas em vigor, que determina, no caso das cooperativas, a contabilização na Conta-Reserva de capital, que se transfere para a Conta-Reserva de Equalização – indivisível para fins de distribuição aos cooperados, podendo a mesma ser incorporada, no todo ou em parte, ao capital social dos cooperados, por expressa deliberação das assembleias. (FIGUEIREDO, 2000, p. 35)

Destarte, a não correção monetária constitui uma verdadeira afronta aos direitos dos cooperados, que ajudam o correto exercício das cooperativas, tanto assim pelos cooperados integrantes como para aquele retirante:

Há, portanto, na falta de pagamento da correção uma evidente ilicitude, pois que decorrente das leis normativas a respeito, e acarretando, como é curial, um enriquecimento indevido, sendo, no caso, inaceitável qualquer alegação em contrário com base em dispositivos estatutários ou referentes a uma eventual quitação dada pelo cooperado retirante. (BULGARELLI, 2000, p. 225)

E ainda, tratando-se de direito do cooperado retirante, a falta de correção monetária caracteriza, então, um enriquecimento ilícito por parte da cooperativa, que incorporou indevidamente parte do patrimônio do cooperado ao seu patrimônio.

Novamente devemos nos reportar a doutrina de Bulgarelli (2000, p. 226/227), jurista que trabalha o sistema cooperativo em toda a sua completude, especialmente, agora, quando estudamos a incidência de correção monetária sobre as quotas-partes:

A obrigação de pagamento, por parte da cooperativa, parecendo inquestionável, leva também à questão a sua exigibilidade integral, ou seja, devidamente corrigido. Não parece difícil a propósito, concluir que a falta do pagamento do *quantum* referente à correção monetária devida, decorre de ato abusivo do devedor, acarretando um enriquecimento indevido; extrapola, pois, os simples lindes contratuais, para se situar no plano da responsabilidade extracontratual. Há neste caso, uma evidente ilicitude, e também um prejuízo inegável, sendo certo que não pode ser descartado pela alegação da simples decorrência de um lapso ínfimo de tempo, como ocorre em algumas hipóteses legais referentes à prescrição. Aliás, vale mencionar, que o regime legal societário se afasta em muitos aspectos, do regime norma das obrigações e nesse sentido basta dar o exemplo da imprescritibilidade das normas estatutárias quando contrariam a lei. Como pôs em evidência o Prof. Fábio Konder Comparato; ora, a ser assim, como de fato é, pensa-se que o regime de responsabilidade das sociedades – *et pour cause* dos seus administradores, – não se ajusta com inteira afinidade ao regime geral das obrigações, nele devendo-se observar as peculiaridades próprias do regime societário. Na hipótese em causa, verifica-se que não foi dada nenhuma quitação formal; que a correção era devida *ex-lege*; que o não pagamento da correção foi abusivo, gerando um prejuízo ao cooperado retirante e um ganho indevido à cooperativa, [...]. Tanto mais que não se trata – como não se tratou aqui – de anulação de eventual quitação dada, quitação que no caso, aliás, nem ocorreu – mas de reivindicação do prejuízo causado pelo ato abusivo da cooperativa não lhe pagando a correção monetária devida.

Neste momento, importante é a análise dos julgados e sua fundamentação jurídica para a forma de atualização dos reembolsos das cotas patrimoniais, como forma de entender melhor os motivos que levam os Tribunais julgarem a favor de certa atualização em detrimento de outra.

As decisões não são pacíficas quanto à restituição das cotas dos sócios cooperados, bem como quanto aos índices aplicados para atualização e o momento certo para atualização e o momento certo para a restituição.

Iniciamos pelo Acórdão julgado do Tribunal Catarinense, onde destaca:

**COBRANÇA. Cooperativa. Desligamento de associado. Restituição do valor atualizado da respectiva quota. Acolhimento parcial.** Apelações assacadas por ambas as partes. Não conhecimento do recurso deduzido pelo autor. Insurgência da demandada desprovida.

I - Juridicamente inexistente o recurso cujas razões estejam firmadas por advogado a quem não foram outorgados poderes de representação da parte insurgente. Não sendo aplicável, na esfera recursal, a regra do art. 13 do CPC, não há como se conhecer da insurgência.

II - **Inexistente vedação expressa em cláusula estatutária, o reembolso da quota parte subscrita por associado desligado de Cooperativa há que considerar a atualização monetária, tendo-se em conta que essa atualização não se constitui em um ganho, mas apenas em uma proteção do capital do associado contra a corrosão da moeda em decorrência da inflação. Não há que se cogitar, nessa hipótese, de violação do Estatuto Social.** (Apelação Cível n. 2002.022235-1, de Chapecó, Relator: Trindade dos Santos. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgado em 09/06/2005). (BRASIL E, 2005) (grifo nosso)

Nesse diapasão, segue mais um Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde resta disposto que a atualização das cotas deve se dar tão e somente pela atualização monetária, *ipsis litteris*:

COOPERATIVA. Ação de apuração de haveres. Retirada e demissão de sócio. Quotas-partes. Correção monetária aplicada desde o ingresso do cooperativado e respectiva integralização do capital. Alegada ofensa às normas estatutárias não caracterizada. Lei Federal n. 5.764/1971. Recurso desprovido.

As cooperativas são sociedades de pessoas de natureza civil, sem objetivo de lucro constituídas para prestação de serviços aos associados.

Porém, suas atividades são também econômicas e contam com a contribuição financeira, com a participação e trabalho dos cooperados, daí presumindo-se a formação de patrimônio material.

**Este patrimônio material pertence a todos os cooperados que, têm individual ou coletivamente, o direito a perceber os valores correspondentes às quotas-partes. Na hipótese de retirada do associado as quotas-partes devem ser restituídas na sua integralidade e portanto com correção monetária desde a admissão na sociedade, para que não se caracterize o enriquecimento sem causa por parte da sociedade COOPERATIVA.**

"Constituindo-se apenas em fator de atualização do valor da moeda, corroída pela inflação, a correção monetária integra os haveres de sócio excluído das cooperativas" (Apelação cível n. 33.468, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Alcides Aguiar, Quarta Câmara Civil, j. 05.09.1991). (Apelação Cível n. 1997.000130-4, de Mafra, Relator: Nelson Schaefer Martins. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgado em 29/08/2002). (BRASIL F, 2002) (grifo nosso)

Entretanto, verifica-se que no próprio Tribunal de Justiça Catarinense existe outra corrente que entende correto além da atualização monetária, também a incidência de juros legais remuneratórios, neste sentido:

O apelante requereu na prefacial a incidência de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária sobre o valor a ser restituído. O estatuto social é omissivo quanto a incidência de tais encargos sobre valor a ser restituído da quota parte. **Todavia, os juros de mora e a correção monetária são devidos por lei. Aplicam-se juros de mora de 12% ao ano, nos termos dos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002 e correção monetária pelo INPC. Os juros de mora são contados a partir da citação a teor do art. 405 do Código Civil de 2002 e a correção monetária deve incidir da data em que o autor completou 63 anos de idade, em 30.11.2003, quando era devida a restituição de 40% do valor da quota parte.** (Apelação Cível n. 2006.023369-0, de São Miguel do Oeste, Relator: Nelson Schaefer Martins, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, julgado em 07/12/2006) (BRASIL G, 2006) (grifo nosso)

Como grande parte dos direitos, com as devidas ressalvas, estão sujeitos à prescrição como preliminar da ação.

Sobre o instituto da prescrição, dispõe o artigo 189 do Código Civil Brasileiro vigente: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se

extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. (BRASIL A, 2002).

Assim, necessário atentar-se que a prescrição, tecnicamente, não se trata da perda do direito de ação, pois o exercício do direito de ação é garantido constitucionalmente, conforme art. 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL D, 1988).

Não se perde o direito, caso de incidência da decadência, mas sim, conforme dispõe o *caput* do artigo 189 do Código Civil, a perda da pretensão que nasce com a violação do direito. “Como não há referência à perda do próprio direito, o que configura a decadência, limitaremos a nossa análise à figura da prescrição, no que se refere ao direito do cooperado retirante”. (BULGARELLI, 2000, p. 226/227).

Portanto, para que os cooperados possam exercer seu direito de ação, sem a perda de sua pretensão, devem-se levar em conta os prazos prescricionais do artigo 206 e 207 do Código Civil.

#### 4.3 DOS EXCEDENTES E PREJUÍZOS DAS COOPERATIVAS

O que se discutirá neste tópico é sobre os excedentes e os prejuízos da produção das cooperativas, bem como tal se relaciona com a sociedade cooperativa e com seus cooperativos.

É o que dispõe o artigo 4º da Lei nº. 5.764/71, *in verbis*:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; (BRASIL B, 1971)

Frisa-se de início, que a sobra ora mencionada, conforme já estudado, não se trata de lucro, conceito esse combatido pelo sistema cooperativista, por isso Bulgarelli (2000, p. 56) esclarece com seu discurso espetacular, *ipsis litteris*:

A ausência de fins lucrativos da cooperativa tem sido alvo de discussões, entendendo muitos que as cooperativas não eliminam o lucro, a não ser nas cooperativas distributivas, pois nas de caráter profissional limitam-se a obter a sua distribuição entre maior número de indivíduos. Para Gide, a essência do cooperativismo está justamente na abolição do lucro, o que ele correlaciona com a obtenção do *justo preço*. Este seria o preço despido de todos os elementos artificiais que encarecem os bens e serviços; e as cooperativas por representarem os consumidores de um lado e os produtores de outro, obtêm-no, pois que eliminam o intermediário que acrescia o preço com o lucro – substituindo-o nessa atividade sem a intenção do ganho. E o problema se complicou, injustificavelmente, porque trabalhando as cooperativas pelo preço de mercado, entenderam muitos que elas continuam a cobrar aquela diferença injusta que o intermediário cobra e que a distribuição em proporção às operações feitas pelos associados com a cooperativa (retorno) não era senão a distribuição dos lucros que o intermediário absorveria sozinho. A questão, entretanto, deve ser encarada sobre outro aspecto: inicialmente, as cooperativas operavam pelo preço de custo, porém, tal sistema insustentável dada às oscilações constantes do mercado e à concorrência capitalista, tanto assim que as cooperativas do Dr. King, que assim trabalhavam não tiveram sucesso.

Por razões didáticas, Becho (1998, p. 101/102) faz uma breve distinção sobre os lucros e as sobras, apontando a natureza real de cada um dos termos, com base na perspectiva econômica, para possamos com segurança deslanchar o presente estudo, pedindo escusas pela longa citação, pois realmente necessária para o aprofundamento teórico acerca da sistemática das cooperativas e seus efeitos sobre os cooperados:

O preço de um produto ou serviço engloba seu custo e um lucro, que é a mais valia clássica, ou o acréscimo que o proprietário de tal produto ou serviço receberá pelo seu feito. Tal resultado econômico, se negativo, não gerou lucro, mas prejuízo. Assim, esquematizando, teremos: custo + lucro = preço de venda. O cooperativismo não busca o lucro, como já esclarecido. Busca prestar um serviço, de forma menos onerosa para o cooperativado. Utilizando o esquema simplíssimo apontado acima, nas cooperativas não haverá posição do lucro, existindo apenas custo e preço de venda: custo = preço de venda. Na prática da realidade quotidiana, é muito difícil atingir esse ideal. Nem sempre se sabe o custo de cada mercadoria ou serviço, que pode variar por fatores distintos e números, como a “conjuntura econômica”, por exemplo. O que ocorre com as cooperativas: para terem existência presente e futura e para não ficarem dando prejuízos constantes, essas associações fazem inserir, no custo de seus serviços, uma margem de segurança que possa garantir a continuidade. Essa margem de segurança, no final de seu período de apuração, pode ser um resultado positivo ou negativo. Se positivo, no cooperativismo, surge a sobra; se negativo, cria-se o prejuízo. A sobra, e aqui está um ponto importante, não é o objetivo da cooperativa, mas uma decorrência necessária da dificuldade de apuração de um preço, no qual sejam embutidos custos, sob certos aspectos, de difícil inserção em cada produto, ou serviço, como salários de empregados, eletricidade, água, seguros, sinistros eventuais, como acidentes.

E o que consiste, em síntese, essas sobras aludidas pelo artigo 4º, VII da referida Lei e que os doutrinadores acima aludem? Figueiredo (2000, p. 120/121) nos responde com propriedade:

São saldos de valores obtidos dos cooperados para cobertura de despesas e, que pela racionalização ou faixa de segurança dos custos operacionais com que a cooperativa trabalhou, não foram gastos, sobraram, merecendo a denominação de despesas poupadas ou sobras. Atendendo a um propósito de justiça distributiva, são as sobras destinadas aos cooperados, na mesma medida que, transacionando com a sua cooperativa, contribuíram para que essas se formassem. Surge, então, o instituto jurídico do retorno, consubstanciando uma contemporânea conquista social do século XIX, legado ao mundo pelos Pioneiros de Rochdale. Mas, nada impede que ao invés de retornar as sobras aos cooperados, após serem depositados os valores referentes ao Fundo de Reservas e Fates, os cooperados, através de uma decisão assemblear, visando atender metas de expansão dos negócios da cooperativa, podem determinar que suas sobras líquidas retornem à cooperativa como, por exemplo, aumento de seu capital.

Ademais, pode existir sobra, produto do desenvolvimento econômico da cooperativa, mas ela não permanecer estagnada. Explica-se, “a sobra é apenas o resultado financeiro obtido sobre a taxa de administração retida. Portanto, quando a cooperativa quiser investir, deverá chamar uma integralização de capital e não deve aumentar o patrimônio com a retenção dos resultados da comercialização dos produtos ou serviços” (VEIGA, 2002, p.41).

Os excedentes, oriundos das operações da cooperativa, necessariamente, pertencem aos sócios, através de distribuição equitativa, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei reguladora das Cooperativas, contudo, os excedentes podem sofrer destino diverso, sempre com o consentimento dos cooperados.

Para o doutrinador Gonçalves Neto, ao tratar sobre a participação no capital e distribuição dos resultados, este discorre, senão vejamos:

Na cooperativa o que mais importa é o volume de operações que os cooperados com ela ou por meio dela realizam. Assim, a distribuição dos resultados não se faz com base na participação do sócio no capital social, mas é proporcional ao valor das operações que ele promove com a sociedade, não podendo haver ajuste diverso de participação em lucros e perdas. Se há contribuição para o capital, podem ser pactuados juros como remuneração ao cooperado dentro dos limites da taxa legal.

Esses juros são o único benefício que o associado ou cooperado recebe por contribuir para a formação do capital social da cooperativa, já que o capital, quando existente, não tem a função de moderador contábil e político da sociedade, nem serve para balizar o rateio, quer das sobras, quer do acervo social em caso de liquidação. (2010, p. 449).

Verifica-se, então, que no art. 28 do referido diploma, parte das sobras destinam-se aos Fundos de Reserva (no mínimo 10%) destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, bem como aos Fundos de Assistência Técnica, Educacional e Social (no mínimo 5%).

Agora, no tocante aos prejuízos das cooperativas e seus efeitos legais, dispõe o art. 80 da Lei nº. 5.764/71:

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.  
 Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:  
 I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;  
 II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior. (BRASIL B, 1971)

O que se percebe, é que o rateio das despesas deve se atentar ao princípio da proporcionalidade, bem como ao disposto no Estatuto da cooperativa, incluindo, ainda, a fórmula adotada como critério de cálculo, tendo vista o direito de defesa dos cooperados contra ilegalidades sobrevenientes e além de satisfazer a segurança econômica da cooperativa.

Em suma, como anotado por Alves e Milani (2002, p. 77), sobre o procedimento do rateio de despesas:

a) rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, independente de terem usufruído, no ano, dos serviços por ela prestados; b) rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item a.

Há quem distingue a terminologia *perdas* da terminologia *prejuízos*. Nesse sentido Armando Campos (2002, p. 133), sobre as cooperativas de crédito, argumenta:

Vê-se que a lei cooperativista discerne resultados deficitários no balanço das sociedades cooperativas de duas naturezas: as chamadas perdas, que são resultantes da insuficiência das contribuições dos cooperados para manutenção da entidade, isto é, as contribuições são menores que as despesas gerais incorridas, daí que não interferem neste resultado os números negativos das operações; e os chamados prejuízos, que são resultados negativos apurados no balanço anual decorrentes de insucesso operacional, dentro os quais se inserem as inadimplências de tomadores de empréstimos ou financiamentos nas cooperativas de crédito, desde que os créditos não resgatados já tenham sido registrados obrigatoriamente na contabilidade como créditos incobráveis, isto é, considerados prejuízos na forma dos normativos oficiais que regulamentam os registros contábeis das instituições financeiras, e cujos montantes tenham superado os resultados positivos auferidos pela entidade, de tal sorte que no balanceamento dos valores o resultado seja negativo.

Cumpra-se o que aduz o artigo 89 da Lei nº. 5.764/71: “Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80”. (BRASIL B, 1971)

Dessa forma, o rateio dos prejuízos deve estar vinculado diretamente aos serviços usufruídos. Assim, tanto os sobras/excedentes e prejuízos/perdas, têm sua razão de ser no sistema cooperativo, pois tratam sobre o patrimônio líquido da cooperativa, afetando, ainda, o que tange às quotas-partes dos cooperados.

Para fins de Segurança Jurídica e de disposição do regulamento da cooperativa, verifica-se que consta que deve necessariamente integrar o Estatuto da Cooperativa, nos termos do art. 21 da referida Lei:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

[...]

**IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;** (BRASIL B, 1971) (grifo nosso)

E ainda, além das formalidades que devem integrar o Estatuto da Cooperativa, cumpre a Assembleia Geral Ordinária a deliberar sobre os seguintes assuntos, especialmente no tocante aos demonstrativos das sobre e perdas, bem como de suas destinações:

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;

b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios; (BRASIL B, 1971).

Portanto, conclui-se que, terminologicamente, há distinção entre sobra/excedentes, perda/prejuízos, tais conceitos produzem efeitos tanto para cooperativa como sociedade em si, como também para seus cooperados. As disposições sobre os referidos conceitos encontram amparo na Lei nº. 5.764/71, cujo teor determina obrigatoriamente parte da destinação dos excedentes. Além disso, devem, os conceitos acima tratados, estar presentes no Estatuto da cooperativa e, ainda, ser discutida por Assembleia Geral ordinária para a validação dos atos praticados.

#### 4.4 DIREITO DE REEMBOLSO DAS QUOTAS NAS COOPERATIVAS

Tendo em vista o princípio, que permite aos associados ingressar e sair livremente das cooperativas, estas estabelecem regras de salvaguarda, nos seus Estatutos, ou seja, fixam os valores que os associados terão direito ao se retirar, bem como os prazos para recebimento dos resultados, pois que do contrário não teriam disponibilidade para o pagamento, tendo de dissolver a empresa (BULGARELLI, 2000, p. 207).

A possibilidade de reembolso das quotas patrimoniais é inerente aos associados quando de sua saída do quadro societário, ou seja, quando o associado por algum motivo não mais fazer parte da cooperativa da qual era associado, ele terá o direito de reembolso do montante patrimonial do qual faz *jus*.

Por outro lado, o associado deve conhecer o Estatuto da cooperativa da qual é associado, manifestar sua vontade plena de fazê-lo já que a princípio será relações duradouras, principalmente, de ordem econômica, com a entrega da produção, a venda, conforme abaixo se verifica:

Por outro lado, certamente conheciam ou deviam conhecer o estatuto da cooperativa (que é o contrato regulador das relações cooperado-cooperativo) que não pode ter sido como contrato de adesão, pois, como bem observa Walmor Franke, o associado, por enquadrar no princípio da dupla qualidade, ou seja sócio e usuário dos serviços da cooperativa, ao ingressar, manifestar sua vontade plena de fazê-lo já que serão relações duradouras, principalmente, de ordem econômica, com a entrega da produção, a venda, etc. ( Cf. Doutrina e Aplicação dos Sociedades Cooperativas, Ed. SP, 1973). Nessa linha, cabe mencionar que as cooperativas não podem se transformar em outro tipo de sociedade se fusionar com outras ou ser incorporadas, devendo ao se dissolver, liquidar-se obrigatoriamente, sendo neste caso, aos seus fundos entregues pelo liquidante ao Estado (antes ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo e hoje, segundo uma certa doutrina ao Banco do Brasil que se tornou seu sucessor). A propósito, tenha-se presente que essa sempre foi a preocupação no setor cooperativo, dispondo as leis brasileiras antes do Dec. Lei 59/66, que remanescente na liquidação deveria se destinar a uma cooperativa congênere ou a uma entidade beneficente; com o Dec. Lei 59/66 a destinação foi encaminhada ao BNCC, o que foi reiterado pela lei 5.764/71, atual e reforçada por Resolução do Conselho Nacional de Cooperativismo (nº 07, de 3 de abril de 1973) (BULGARELLI, 2000, p. 207).

A sociedade cooperativa possui um funcionamento diferenciado, pois atendidas às cláusulas básicas instituídas em lei, podem os sócios instituir quaisquer outras cláusulas desde que lícitas.

Encontra-se no art. 21, III, da Lei nº. 5.764/71, o respaldo jurídico do reembolso das quotas-partes quando da saída do cooperado:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

[...]

**III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;** (BRASIL B, 1971) (grifo nosso)

Percebe-se, que as quotas-partes podem ser retiradas quando da saída do cooperado, contudo, devem-se atentar as condições impostas pelo Estatuto.

Ainda, verifica-se que a saída dos cooperados, observando a terminologia do artigo 21, III, da referida lei, refere-se a hipóteses de demissão, eliminação ou exclusão, conforme resta regulado pelos artigos 33 à 35 da citada lei:

Art. 32. A demissão do associado será unicamente a seu pedido.

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, com os motivos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

Parágrafo único. Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral.

Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa. (BRASIL B, 1971)

Dessa forma, fala-se em demissão quando o cooperado se retira a seu pedido. A eliminação diz respeito às penalidades, tanto legal como as previstas no estatuto. Já a exclusão está expressamente previstas no artigo 35, ou seja, em caso de dissolução da pessoa jurídica, por morte da pessoa física, por incapacidade civil não suprida, ou ainda, por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

As condições da retirada devem estar previstas no Estatuto, conforme dispõe o art. 21, II: “Os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais”. (BRASIL B, 1971)

Além disso, tais hipóteses de retirada deverão constar no Livro de Matrícula, nos termos do art. 23. “No Livro de Matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando: [...] II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;”. (BRASIL B, 1971).

No que concerne a retirada e apuração de haveres do sócio na sociedade cooperativista assim se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na apelação cível n.º 1997.000130-4, julgado em 29 de agosto de 2002, *in verbis*:

Cooperativa. Ação de apuração de haveres. Retirada e demissão de sócio. Quotas-partes. Correção monetária aplicada desde o ingresso do cooperativado e respectiva integralização do capital. Alegada ofensa às normas estatutárias não caracterizada. Lei Federal n. 5.764/1971. Recurso desprovido. As cooperativas são sociedades de pessoas de natureza civil, sem objetivo de lucro constituídas para prestação de serviços aos associados. Porém, suas atividades são também econômicas e contam com a contribuição financeira, coma participação e trabalho dos cooperados, daí presumindo-se a formação de patrimônio material. Este patrimônio material pertence a todos os cooperados que, têm individual ou coletivamente, o direito a perceber os valores correspondentes às quotas-partes. Na hipótese de retirada do associado às quotas-partes devem ser restituídas na sua integralidade e portanto com correção monetária desde a admissão na sociedade, para que não se caracterize o enriquecimento sem causa por parte da sociedade cooperativa. (BRASIL H, 2002)

As quotas-partes são partes integrantes do patrimônio de cada cooperativo, pois correspondem aos valores por eles integralizados, permitindo, dessa maneira, a plenitude do aspecto funcional da cooperativa. Ainda mais, como consequência necessária da afirmação anterior, as quotas-partes possibilitam o aumento do patrimônio dos cooperados ao longo do tempo.

Dessa forma, conclui-se que com a retirada do associado dos quadros da cooperativa, o mesmo deve ser necessariamente reembolsado, com a devida correção monetária e, inclusive, de acordo com alguns entendimentos jurisprudenciais, até com juros remuneratórios são devidos; dependendo o *quantum debeatur*, da previsão estatutária que regulará as condições de reembolso.

## 5 CONCLUSÃO

O Cooperativismo ganhou sistematicidade por meio dos socialistas utópicos, tendo como objetivo reformar a sociedade, reduzindo as desigualdades sociais, bem como a discrepância entre o capital e o trabalhador.

Com o passar do tempo, as cooperativas foram ganhando maior solidez atingindo o *status* de instituição. Deve-se ao padre jesuíta, Théodor Amstadt, a chegada dos ideais cooperativas ao Brasil, ideais estes que adentraram no ordenamento jurídico pátrio, passando por períodos de implantação, consolidação parcial, centralismo estatal, renovação das estruturas, liberalização.

O diploma jurídico que rege as Cooperativas é a Lei nº. 5.764/71, o qual é baseado em princípios norteadores que revelam os valores envolvidos, entre eles: adesão livre e voluntária, controle democrático pelos sócios, participação econômica dos sócios, autonomia e independência, educação, treinamento e informação, cooperação entre cooperativas e preocupação com a comunidade.

As cooperativas possuem natureza jurídica de sociedade civil, mas não se confunde com aquelas sociedades comerciais previstas do ordenamento jurídico, principalmente pelo motivo de que não constituem atividade comercial nem visam o lucro, mas sim a facilitação do meio econômico, maximizando, dessa forma, a desigualdade social.

Existem várias classificações acerca das Cooperativas, especialmente quanto ao seu objeto, sua constituição e as responsabilidades dos associados. No tocante à estrutura organizacional, a Lei nº. 5.764/71 deixa bem delineada os procedimentos a serem vistos para validar uma cooperativa, bem como os órgãos presentes. Cabe salientar que não há necessidade de autorização do Poder Executivo para constituição de uma cooperativa, isso em razão do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

Dentro da Lei nº. 5.764/71 os associados possuem uma série de prerrogativas, regendo, no caso, o princípio da porta aberta. É requisito para ingresso o exercício de atividades próprias às finalidades cooperativas. Um ponto importante constatado, é que não há vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa.

Os valores investidos pelos associados na cooperativa constituem seu capital social, sendo dividido, ainda, em quotas-partes. Tais valores viabilizam a

finalidade social da cooperativa, bem como reserva de capital para os seus integrantes.

Necessário apontar que, também, as quotas-sociais são intransferíveis a terceiros, o que revela uma característica própria das sociedades cooperativas, não havendo, assim, emissão de ações.

As quotas-sociais, como bem anotado pelo estudioso Waldirio Bullgarelli, estão sujeitos à correção monetária, acarretando, em caso contrário, ato abusivo da cooperativa e enriquecimento sem causa o diverso disto. Vislumbra-se, ainda, que não há consenso sobre a forma de atualização, cabendo à jurisprudência os devidos contornos, como por exemplo, se junto à correção monetária incide também juros moratórios.

No processo produtivo das cooperativas pode haver sobras, bem como prejuízos. As sobras em hipótese alguma se confundem com o lucro, pois não é o objetivo da sociedade cooperativa, nem podem ficar estagnadas. Os excedentes produtivos pertencem necessariamente aos sócios e devem ser distribuídos equitativamente, sob pena configurar o enriquecimento sem causa por parte de outros integrantes ou pela própria sociedade. Contudo, com o consentimento dos sócios e na forma do Estatuto, pode o excedente sofrer destino diverso, como nos Fundos existentes na cooperativa.

A distribuição dos resultados não se dá somente pelos valores das quotas-sociais dos seus associados, mas também pelo valor das operações realizadas na sociedade durante todo o período associativo. Da mesma forma que as sobras, as perdas e prejuízos são também distribuídos aos associados de forma que diminuem os eventuais excedentes.

Por fim, como qualquer associação, pode o associado retirar-se da cooperativa, devendo, para tanto, serem apuradas a totalidade das suas quotas-partes, devidamente atualizadas monetariamente, isso porque constituem patrimônio do associado frente a sociedade.

## REFERÊNCIAS

**ALVES**, Francisco de Assis; **MILANI**, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: Regime Jurídico e Procedimentos Legais Para Constituição e Funcionamento**. 1ª Edição. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo. 2002;

**BECHO**, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. Ed. Dialética. São Paulo. 1998;

**BITTENCOURT**, Sidney. **A Participação de Cooperativas em Licitações Públicas**. Ed. Temas & idéias. Rio de Janeiro. 2001;

**BRASIL A. Código Civil**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 12 mar. 2013;

\_\_\_\_\_. **B. Lei 5.764/71 Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm)>  
Acesso em: 12 de mar. 2013;

\_\_\_\_\_. **C. Lei 9.867/99 Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme específica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9867.htm)>  
Acessado em: 12 de mar. 2013;

\_\_\_\_\_. **D. Constituição Federal**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>  
Acesso em: 12 de mar. 2013;

\_\_\_\_\_. **E. Apelação Cível nº. 2002.022235-1**, de Chapecó, Relator: Trindade dos Santos. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgado em 09/06/2005;

\_\_\_\_\_. **F. Apelação cível nº. 33.468**, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Alcides Aguiar, Quarta Câmara Civil, j. 05.09.1991. Apelação Cível n. 1997.000130-4, de Mafra, Relator: Nelson Schaefer Martins. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgado em 29/08/2002;

\_\_\_\_\_. **G. Apelação Cível nº. 2006.023369-0**, de São Miguel do Oeste, Relator: Nelson Schaefer Martins, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, julgado em 07/12/2006;

**BUGARELLI**, Waldirio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. 2ª Edição. Ed. Renovar. São Paulo. 2000;

\_\_\_\_\_. **Elaboração do Direito Cooperativo**. 1ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo. 1967;

**CAMPOS**, Armando. **Plexo Normativo das Cooperativas de Crédito**. Ed. OAB. Brasília. 2003;

**FIGUEIREDO**, Ronise de Magalhães. **Dicionário Prático de Cooperativismo**. Ed. Mandamentos. Belo Horizonte. 2001;

**GONÇALVES NETO**, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010;

**LIDLAW**, A.F. **As Cooperativas no Ano 2000**. 2ª Edição. Minas Gerais;

**NASCIMENTO**, Fernando Pereira do. **Cooperativas de Trabalho**. Ed. Mandamentos. Belo Horizonte. 2001;

**NASCIMENTO**, Fernando Rios do. **Cooperativismo Como Alternativa de Mudança**. 1ª Edição. Ed Forense. Rio de Janeiro. 2000;

**PAIS**, Manual de capacitação da tecnologia social - **Produção Agroecológica Integrada e Sustentável**. - Brasília: Fundação Banco do Brasil, 2009. Disponível em <<http://www.fbb.org.br/portal/pages/publico/pais/cartilha1.pdf>>, Acesso em 29 de agosto de 2011.

**POLONIO**, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. 2ª Edição. Ed. Atlas. São Paulo. 1999;

**RICCIARDI**, Luiz; **LEMOS**, Roberto Jenkins de. **Cooperativa, a Empresa do Século XXI**. Ed. LTr. São Paulo. 2000;

**SILVA**, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006;

**VEIGA**, Sandra Mayrink; **FONSECA**, Isaque. **Cooperativismo uma revolução Pacífica em Ação**. Ed. DP&A. Rio de Janeiro. 2001;

**VIANNA**, Cláudia Salles Vilela; **FARECE**, Maurício Ferraresi. **Manual Prático das Sociedades Cooperativas**. Ed. LTr. São Paulo. 1999.